

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Do Sr. Nelson Meurer)

Torna o bem de família, dos reconhecidamente pobres, impenhorável por dívidas tributárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei ressalva o bem de família dos reconhecidamente pobres da penhora por dívidas de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 2º O inciso IV do art. 3º da Lei 8.009, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

.....
IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; não se aplica este dispositivo ao bem de família dos reconhecidamente pobres.

V –(NR)”

Art. 3º. O art. 1.715 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.715. O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, se não pertencer a pessoas reconhecidamente pobres, ou de despesas de condomínio.

Parágrafo único.(NR)”.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa Carta Magna, com a redação que lhe fora dada, pela Emenda nº 26, de 2000, garantiu a todos, como um dos direitos sociais, a moradia, conforme art. 6º, *caput*.

Ciente de constituir-se a família a base, ou célula *mater* da sociedade, tal direito veio com o fim de impedir a sua desagregação por ausência de um lugar para morar.

Tanto a Lei 8.009/90, quanto a 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – corroboraram este desiderato estatal e instituíram o chamado bem de família, tornando o prédio onde ela reside insuscetível de penhora.

Indubitavelmente, a Lei 8.009/90 e o novel Código Civil trouxeram tranqüilidade para a família brasileira ao tornar impenhorável o bem de família.

Entretanto tais leis trouxeram ressalvas que se nos afiguram injustas, mormente em se tratando de pessoas reconhecidamente pobres, que têm um único imóvel e nele residem, que podem tê-lo penhorado por dívidas tributárias, como o imposto predial urbano ou mesmo rural, taxas de limpeza urbana ou contribuições de melhoria.

Ora, como se pode acreditar que pessoas que muitas vezes não têm nem mesmo o que comer venham a ser alijadas de seu único lugar de moradia, sendo colocadas na rua pela ganância estatal de arrecadar recursos financeiros cada vez mais e com maior volúpia?

Não estaria este fato indo de encontro à garantia fundamental de moradia, elevada a direito social?

Não se estaria incorrendo numa das mais sérias injustiças para com cidadão brasileiro em alijando-o de seu direito de morar?

Cremos que este projeto vem, sem dúvida alguma, sanar esta injustiça, e para ele contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Nelson Meurer

313937.058